



PREFEITURA MUNICIPAL

TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

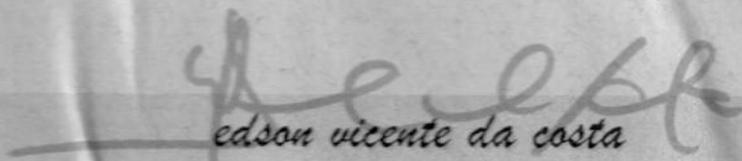
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Complementar 003/2020

EMENTA:...	REGULAMENTA O AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO E O SALÁRIO-FAMÍLIA DEVIDO AO SERVIDOR EFETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos três dias do mês de julho do ano de 2020.


edson vicente da costa
Matrícula 633



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020.

Tangará da Serra, **06 de Julho de 2020.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Rubi 06/07/2020
R. Quintão

PROTOCOLO
VIA - A A T A L

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Encaminho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º XXX/2020, que **REGULAMENTA O AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEVIDO AO SERVIDOR EFETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, houve alteração no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, cuja antiga redação previa:

“Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

1



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Com a nova redação da referida Emenda Constitucional, esse dispositivo constitucional passou a vigorar da seguinte forma:

“ Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; ”

Note-se que a cobertura a evento doença foi substituída pela cobertura do evento de incapacidade temporária para o trabalho, sendo necessária a alteração na nossa legislação para adequá-la aos termos das novas disposições constitucionais.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, nos §§ 2ª e 3º do art. 9º estabeleceu que o rol de benefícios dos regimes próprios de Previdência Social ficam limitados ao custeio de aposentadorias e pensões por morte e que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo. Por isso, houve a necessidade da remessa do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, de 19 de dezembro de 2019, porém, esse Projeto de Lei Complementar foi retirado de sua tramitação por conta de sua rejeição preliminar.

Posteriormente, encaminhamos o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 28 de fevereiro de 2020, o qual foi parcialmente sancionado, resultando na Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020, mas a sanção foi parcial porque apresentamos RAZÕES DE VETO ao art. 53, da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011 e ao art. 6º desse Projeto de Lei Complementar, posto que esse último artigo revogava exatamente disposições legais que tratavam das licenças médicas.

Como houve a rejeição das RAZÕES DE VETO, conseqüentemente, foram revogados os artigos 20 a 24 que tratavam de auxílio-doença, eliminou-se qualquer previsão legal para seu custeio, tanto por parte do SERRAPREV como por parte da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, cuja previsão para custeio do auxílio-doença limitou-se aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Também, foram revogados os artigos 25 a 30, da Lei Complementar n.º 153/2011 que tratavam do salário-família, sendo necessária sua nova previsão, na forma do parágrafo único do artigo 1º deste Projeto de Lei Complementar, o qual será devido nos mesmos parâmetros fixados pela legislação federal que trata desse tema quando os segurados pelo Regime Geral de Previdência Social.

Esse Projeto de Lei Complementar não prevê a licença-maternidade, a qual ficou assegurada na forma do art. 92, da Lei Complementar nº 006/1994, com redação alterada pela Lei Complementar nº 212/2015, de 04 de novembro de 2015, com previsão na mesma forma, na Lei Complementar nº 163/2012, de 16 de fevereiro de 2012.

Com isso, diversos servidores públicos municipais efetivos que estavam afastados por incapacidade temporária para o trabalho ficaram sem remuneração neste mês de Junho de 2020. Da mesma forma, diversos servidores que recebiam salário-família não receberam no mês de junho de 2020.

Importante esclarecer que, a proposta ora apresentada está em consonância com a legislação federal aplicável ao servidor público federal, especialmente, no tocante aos arts. 59 a 70, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com suas alterações posteriores, especialmente, quanto a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Para que possamos elaborar uma folha de pagamento complementar com efeitos financeiros ainda no mês de junho de 2020, solicito, **Sessão Extraordinária**, para tramitação, discussão e deliberação do presente Projeto de Lei Complementar, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 06 DE JULHO DE 2020.

REGULAMENTA O AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO E O SALÁRIO-FAMÍLIA DEVIDO AO SERVIDOR EFETIVO NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho previsto na Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. Ao salário-família, devido aos servidores públicos municipais efetivos ativos e inativos, se aplica as mesmas disposições, valores, condições e limites estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será concedido ao servidor, às expensas do órgão ou da entidade da administração a que é vinculado, a pedido e com base em perícia médica oficial, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

Parágrafo único. Considerado apto na perícia médica oficial, serão consideradas faltas injustificadas ao serviço, acarretando a perda proporcional da remuneração aos dias de ausência ao trabalho.

Art. 3º A concessão do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho depende da verificação da condição de incapacidade temporária, mediante perícia oficial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público será submetido a perícia médica a cada 30 (trinta) até o término do afastamento.

Art. 5º Salvo quando a incapacidade temporária sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não será concedida licença ao servidor já portador, quando do ingresso no serviço público municipal, de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 6º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho ao servidor público que possuir mais de um vínculo no Município será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma das funções, devendo a perícia oficial ser conhecedora das demais atividades desempenhadas pelo servidor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será concedido em relação à atividade para a qual o servidor público estiver incapacitado e, se a incapacitação for definitiva, deverá o afastamento ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 7º Não será concedido afastamento por incapacidade temporária para o trabalho à servidora que se encontrar em licença maternidade.

Art. 8º O servidor não poderá permanecer em afastamento por incapacidade temporária para o trabalho por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que por perícia médica poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova perícia médica e aposentado, se julgado definitivamente incapacitado para o trabalho e não puder ser readaptado.

Art. 9º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho será paga com recursos do tesouro municipal.

Parágrafo único. O servidor afastado temporariamente para o trabalho fará *jus* ao recebimento da média aritmética simples dos 12 (doze) últimos vencimentos do cargo efetivo, ou seja, as verbas permanentes, correspondente a 91% (noventa e um por cento) da média apurada no período.

Art. 10. O servidor efetivo que, durante o gozo do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho, vier a exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência terá o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Art. 11. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 80 a 89, da Lei Complementar n.º 006, de 21 de junho de 1994 e artigos 25 a 30, da Lei Complementar n.º 153, de 14 de abril de 2011.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso,
aos **seis** dias do mês de **julho** do ano de **dois mil e vinte, 44º** aniversário de
Emancipação Político Administrativa.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal